## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011619-82.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Fernanda Ferreira de Souza

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré.

Alegou ainda que em 09/09/2017 vários bens foram furtados de sua residência, mas a ré efetuou somente o pagamento parcial do valor constante da apólice respectiva.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

experimentou em sua totalidade.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte da autora junto à ré de um seguro residencial, a exemplo do furto de bens da residência dela durante a vigência daquele contrato.

É certo, também, que a ré se recusou a pagar o valor desejado pela autora para o ressarcimento da subtração dos bens.

Assentadas essas premissas, observo que a ré em contestação deixou claro que indenizou a autora pela subtração de dois objetos, ao contrário do que se deu quanto aos demais referidos a fl. 01 porque não foram apresentados documentos da preexistência dos mesmos (fl. 101, itens 7 e 8).

Asseverou igualmente que o pedido envolvia uma televisão de 47 polegadas, mas ela não teria sido efetivamente furtada.

Como o relato exordial foi emendado (fls. 45/48 e 95), a ré teve nova oportunidade para pronunciar-se sobre os outros objetos elencados pela autora, ao que sobreveio a petição de fls. 322/324.

Ela nessa ocasião esclareceu que parte dos bens aludidos não estaria coberta pelo seguro (item 3), além de destacar que inexistiria relação da quantidade de cada modelo das roupas (item 4).

Assinalou que não foram coligidos documentos da preexistência de outros bens (item 5), bem como reiterou as demais considerações já expendidas, especialmente em face do televisor de 47 polegadas.

Assim posta a questão debatida, reputo que a postulação vestibular merece parcial acolhimento.

Fixa-se a lista dos bens subtraídos da residência da autora a partir da descrição de fls. 46/47, tendo a ré alicerçado sua recusa em pagar o montante pleiteado em quatro justificativas básicas: a inexistência de prova da preexistência de parte dos bens noticiados, a falta de cobertura para outros, a ausência de relação da quantidade de cada modelo de roupas e a impossibilidade de indenização de televisor que na verdade não foi furtado.

É o que se extrai da contestação e sobretudo da manifestação de fls. 322/324.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão à ré porque a exigência de notas fiscais comprobatórias da compra dos produtos é descabida, incumbindo à seguradora a vistoria prévia para a constatação dos bens existentes no imóvel.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Igualmente ausente nos autos prova da existência de prévia vistoria no local segurado, ônus que lhe competia quando da celebração da avença não há cláusula que transfira ao segurado essa incumbência. Nem poderia haver. Cabe à seguradora, por si ou através de preposto autorizado (corretor de seguro) posto que credenciado -, providenciar tal mister, a ela toca o interesse em relacionar os bens constantes do local segurado e explicitar quais os cobertos em caso de sinistro. Em não o fazendo, assumiu o risco do negócio securitário, deve arcar com ônus decorrente, não pode agora

argumentar com a necessidade de exibição das respectivas notas fiscais sabido não ser usual que, expirado o prazo de garantia, sejam estas guardadas por anos a fio -, devendo prevalecer a afirmação contida no boletim de ocorrência. Daí a procedência que se seguiu, corretamente prolatada." (Apelação nº 9069148-33.2009.8.26.0000, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **LUIZ AMBRA** j. em 17/09/2014).

Quanto ao segundo argumento, existe disposição contratual contemplando que determinados objetos (computadores portáteis, aparelhos de telefonia celular, dvd's diversos e dinheiro) não estariam cobertos pelo seguro (fl. 323), tendo a autora concordado com tal exclusão (fl. 330, primeiro parágrafo).

Eles não poderão em consequência ser computados para fins de indenização.

Quanto ao terceiro argumento, os documentos de fls. 08/10, 14/16 (com especial destaque para o item "Histórico" de fl. 15) e 46/47 afiguram-se-me suficientes para estabelecer a extensão das roupas que foram furtadas da autora.

Registo, por oportuno, que nada de concreto está a indicar que tal relação não corresponderia à verdade ou seria excessiva; ao contrário, ela é compatível com situações semelhantes à posta a análise nos autos.

Quanto ao último argumento, o adendo de fls. 14/16 patenteou no item "Histórico" (fl. 15) que a autora se equivocou ao informar o furto de uma televisão de 43 polegadas, quando isso atinou a uma de 47 polegadas.

Deverá prevalecer bem por isso a importância mencionada na nota fiscal de fl. 05 (R\$ 2.393,00) para a correspondente reparação no lugar da indicada a fl. 46 (R\$ 3.000,00).

A conjugação desses elementos permite concluir que do valor total postulado (R\$ 16.120,11-fl. 95) deverão ser subtraídos R\$ 6.678,21 (resultante da somatória dos quatro computadores portáteis e dos dez DVD's diversos relacioanados a fl. 46 e excluídos da cobertura) e R\$ 607,00 (resultante da diferença entre o preço do televisor cotado a fl. 46-R\$ 3.000,00-e o da nota fiscal de fl. 05-R\$ 2.393,00), importando em R\$ 8.834,90.

Sobre ele incidirá a franquia de 10%, de sorte que a condenação a cargo da ré equivalerá a R\$ 7.951,41.

Nem se diga, por fim, que eventual depreciação dos produtos deveria ser acolhida para fins de fixação da indenização, seja porque não há evidência concreta de que isso sucedeu na espécie vertente, seja porque nada faz supor qual seria a sua extensão, se admitida.

A ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de produzir provas a esse respeito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.951,41 acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época do furto em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA